

À PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTES - ES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 09/2022

PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS ID Nº 169900

PROCESSO 010395

EXPEDIÇÃO 26/01/2022

LIMITE PARA ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS: DIA 08/02/2020 AS 08:30

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS EM EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS ALOCADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE.

A empresa Easymed Comércio e Serviços Hospitalares e Odontológicos Eireli EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Manoel Alcântara de Oliveira, nº 161 Loja 02, Bairro Boa Esperança – Ibatiba ES, inscrita no CNPJ: 38.412.355/0001-60 , neste ato representado por seu bastante administrador Sr.<sup>a</sup> Jéssica Wakimoto de Oliveira Sanches, portador da CI nº 3160157 (SSPES) e CPF/MF nº 141.213.497-84, vem, com fulcro no Art. 41 § 2º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, tempestivamente à presença de V. Sa. apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital supracitado, com base nos seguintes fundamentos:

- O EDITAL CONFRONTA FORTEMENTE LEIS VIGENTES E FISCALIZADORAS EM TERRITÓRIO NACIONAL, NÃO EXIGINDO QUE AS EMPRESAS LICITANTES APRESENTEM REQUISITOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS POR LEI, QUE ATESTE E QUALIFIQUE OS REQUISITOS TÉCNICOS A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.
- DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO REFERIDO EDITAL POR EXIGÊNCIAS DE LEIS FEDERAIS DE FISCALIZAÇÃO QUE REGEM OS SERVIÇOS ELENCADOS POR EDITAL, A FIM DE FISCALIZAÇÃO E PREVENÇÃO.
- NÃO EXIGIR COMPROVAÇÃO QUE A EMPRESA POSSUI EQUIPAMENTOS CERTIFICADOS PARA TESTE DE SEGURANÇA ELETRICA CONFORME NBR IEC 60601, NBR 15943 E RDC ANVISA

02/2010 FICANDO ASSIM A POPULAÇÃO E PROFISSIONAIS DE SAÚDES EXPOSTOS AO USO DE EQUIPAMENTOS FORA DOS PADRÕES POR FALTA DE TESTES QUE DEVEM SER FEITOS PELA EMPRESA DE MANUTENÇÃO E DENTRO DOS PADROES ESTABELECIDOS PELA ABNT E ANVISA.

- NÃO EXIGIR DA LICITANTE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO DE COMPROVAÇÃO PERANTE AOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS, UMA VEZ QUE O REFERIDO EDITAL TRÁS A EXIGÊNCIA DAS TROCAS DE PEÇAS E MATERIAS, EM SUA MAIORIA CONTAMINADOS E EXISTE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE FISCALIZA PARA QUE NÃO OCORRA RISCO DE CONTAMINAÇÃO A POPULAÇÃO.
- NÃO EXIGIR COMPROVAÇÃO POR PARTE DA LICITANTE COMPROVAÇÃO DE POSSUIR QUANTITATIVO MÍNIMO PARA INSPEÇÃO DOS COMPRESSORES, BEM COMO PROFISSIONAL DEVIDAMENTE HABILITADO ATESTANDO A FUNCIONALIDADE BEM COMO A CAPACIDADE DO VASO DE PRESSÃO, GARANTINDO A EFICIÊNCIA E DIMINUINDO OS RISCOS DE EXPLOSÃO E NÃO COLOCANDO EM RISCO A SAÚDE DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE E DA POPULAÇÃO.
- NÃO EXIGÊNCIA POR PARTE DO EDITAL EM COMPROVAR AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EXPEDIDA PELA ANVISA.

Trata-se de impugnação ao edital formulada pela empresa Easymed Comércio e Serviços Hospitalares e Odontológicos Eireli EPP, onde deixa claro que o edital é incompleto e não exige qualificações técnicas legais e básicas fiscalizadas e exigidas por Leis Federais, quando se trata de manutenção em equipamentos para área de saúde, e ainda, legislação específica para manutenção em equipamentos odontológicos.

- DOS PRECEITOS LEGAIS

As fundamentações das alegações apresentadas estão baseadas no Artigo 30 da Lei 8.666/93, que diz:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

- DA INSPEÇÃO DOS COMPRESSORES

Nota-se que constam na listagem de equipamentos onde ocorrerá a manutenção preventiva e corretiva compressores de ar comprimido (vasos de pressão), que possui legislação própria para manutenção preventiva e corretiva a fim de evitar riscos de explosões e possíveis danos a população, podendo trazer prejuízos a saúde individual e até mesmo coletiva dos cidadãos, prejudicando e trazendo prejuízos incalculáveis à saúde pública. - As inspeções devem seguir a NR 13- Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece requisitos mínimos para gestão da integridade estrutural de caldeiras a vapor, vasos de pressão e suas tubulações de interligação nos aspectos relacionados à instalação, inspeção, operação e manutenção, visando à segurança e à saúde dos trabalhadores. A manutenção requer treinamento específico a NR13 por parte dos técnicos e a utilização de equipamentos próprios que atestam a boa funcionalidade dos equipamentos e afastam o perigo e riscos individuais e coletivos.

A norma regulamentadora foi originalmente editada pela [Portaria MTb nº 3.214](#), de 8 de junho de 1978, com o título “Vasos sob pressão”, de forma a regulamentar os artigos [187 e 188 da CLT](#), conforme redação dada pela [Lei n.º 6.514](#), de 22 de dezembro de 1977.

Porém, além de não exigir a comprovação dos responsáveis técnicos em possuir treinamento adequado a NR 13, o edital não exige em nenhum momento que a empresa comprove possuir instrumental próprio para execução da manutenção conforme determinado pela norma regulamentadora, comprovando a capacidade técnica e operacional nas manutenções preventivas.

O edital ainda confronta fortemente a legislação em vigor, afinal, os compressores de ar comprimido (vasos de pressão), possuem por meio das legislações federais, profissional técnico (responsável técnico), específico para que sejam realizadas as manutenções, sejam elas preventivas ou corretivas. Vejamos:

## RESOLUÇÃO Nº 101, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica.

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das competências que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018,

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais, estabelecida no artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observados os limites legais e regulamentares e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no §1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao meio ambiente ou à segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 31 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19 do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que "O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto";

Considerando o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando que o artigo 2º da Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Art. 1º. Os Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica, têm atribuições para:

X - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, instalar e ensaiar sistemas de tubulação de gás, água, ar comprimido, fluidos e outros sistemas;

V - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, instalar e testar equipamentos mecânicos, sistemas de refrigeração residencial, comercial e automotiva, tubulações de gás; vasos de pressão, geração e distribuição de vapor e refrigeração industrial;

Pedimos que ainda estejamos atendo ao que diz o objeto do edital, que diz:

“...manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos...”

Por mais que os compressores de ar estejam atribuídos nesse edital ao mesmo objeto, os mesmos possuem legislação própria, tendo a própria câmara regulamentadora e não sendo enquadrado em equipamentos médico-odonto-hospitalar confrontam explica a câmara de mecânica e a câmara de eletrotécnica

que regem e fazem as devidas atribuições especificando os profissionais capacitados a atuarem: Exemplo: Engenheiro Mecânico, Técnico em mecânica, Engenheiro eletromecânico, técnico eletromecânico, etc.

Link: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-101-de-4-de-junho-de-2020-260784844>

Apenas a fim de não deixar dúvidas, a atribuição da responsabilidade técnica em profissionais que executam manutenção em equipamentos odontológicos pertence a câmara de eletrônica e eletrotécnica, basta olharmos a câmara que regem a matéria:

### **Resolução CFT Nº 118 DE 14/12/2020**

O Presidente do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, Faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 16, realizada nos dias 09 a 11 de dezembro de 2020, e

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação previstas dos Técnicos Industriais, estabelecidas no artigo 31º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observando os limites legais e regulamentares das áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de áreas de atuação estabelecidas no § 1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao ambiente ou a segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando que o artigo 20 da Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, que outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa

tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que "o Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto";

Considerando que o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Resolve:

XII - Executar a manutenção de equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares;

Link: <https://www.cft.org.br/wp-content/uploads/2019/07/RESOLUCAO-CFT-N-074-2019.pdf>

Por tanto, comprova-se que o edital uniu duas matérias diferentes, de legislações diferentes e câmaras fiscalizadores diferentes, não podendo haver um único responsável técnico pelas duas atribuições, pois confronta as legislações vigentes, devendo então ser exigido um profissional responsável técnico ligado câmara de mecânica: Engenheiro Mecânico, Técnico em Mecânica, Engenheiro eletromecânico, técnico eletromecânico, enfim, apresente um profissional ligado e devidamente registrado, ligado a câmara já mencionada, além de possuir os devidos treinamentos a NR 13, específico a vasos de pressão ( compressores de ar), conforme legislação.

- O EDITAL OMITE E CONFRONTA A NBR IEC 60601, NBR 15943 E RDC ANVISA 02/2010.

O item 1.2.2, exige que faça parte da manutenção preventiva o teste de segurança elétrica e qualificação térmica, exigido pelas legislações vigentes, bem como o termo de referência em seu item 4.1.2.

A matéria rege que todo edital que de licitação que contenha “ autoclaves” e “ultrassom elétrico”, por si só, tem a obrigatoriedade de serem realizados a qualificação térmica a fim da devida comprovação de esterilização das autoclaves, e ainda o teste de segurança elétrica nem aparelhos de ultrassom, a fim de evitar uma descarga elétrica que pode ser fatal ao paciente.

Vejam os:

- O teste de segurança elétrica tem como objetivo atender a norma em vigor ABNT NBR IEC 60601-1:2010 Emenda 1:2016 – Requisitos gerais para segurança básica e desempenho essencial, que preconiza que seja feito o teste em todos os equipamentos eletromédicos aplicados na área de saúde a fim de detectar falhas elétricas e assim evitar que qualquer corrente elétrica flua pelo corpo do paciente ou pelas partes externas do equipamento odontológico. Tal serviço é indispensável para garantir a segurança dos pacientes e qualquer usuário ou operador dos equipamentos.

DA QUALIFICAÇÃO TÉRMICA E CALIBRAÇÃO DOS INSTRUMENTOS DAS AUTOCLAVES Os dados obtidos pelos analisadores certificados devem ser comparados em cumprimento a ABNT NBR NBR ISO 17665-1, NBR ISO 17665-2 e RDC Nº 15, DE 15 DE MARÇO DE 2012. - “RDC 15 - Seção III Dos Equipamentos: Art. 37 Deve ser realizada qualificação de instalação, qualificação de operação e qualificação de desempenho, para os equipamentos utilizados na limpeza automatizada e na esterilização de produtos para saúde, com periodicidade mínima anual. Art. 39 A qualificação térmica e a calibração dos instrumentos de controle e medição dos equipamentos de esterilização a vapor e termodesinfecção e as requalificações de operação devem ser realizadas por laboratório capacitado, com periodicidade mínima anual”.

Acontece que o edital em nenhum momento exige que a empresa apresente a comprovação de possuir (seja por declaração ou apresentação de notas fiscais

em nome da licitante), os aparelhos mínimos necessários a realização dos serviços, omitindo e mais uma vez confrontando as legislações vigentes.

Vale ressaltar que acompanhado da declaração ou nota fiscal, deve ser apresentado os relatórios de calibração dos equipamentos, comprovando que os resultados obtidos pelos mesmos são seguros e atestados, capacitando a empresa licitante em apresentar e atestar laudos em nome do órgão licitante.

- Sobre documentação obrigatória nos órgãos ambientais:

As empresas que prestam serviços de manutenção em equipamentos voltados a saúde, através de seus profissionais técnicos possuem contato direto com partes e peças de equipamentos que entram em contato com sangue humano, saliva, dentes, entre outros restos humanos derivados de tratamentos odontológicos, médicos, entre outros. Sendo assim, fica sendo de extrema importância o descarte correto de partes e peças de equipamentos voltados a saúde humana, no caso objeto desse edital, rolamentos de terminais alta e baixa rotação, válvulas suctoras, mangueiras, entre outras partes que possuem contato direto com sangue, saliva e outros que podem trazer inúmeras contaminações ao meio ambiente e a saúde individual e/ou coletiva da população através de seu descarte incorreto. Sendo assim, as empresas que prestam essa modalidade de serviço necessitam estar reguladas e aptas e com base na legislação vigente Lei Federal nº 6.938/81, Decreto Federal nº 88.351/83 e Resolução CONAMA 237/97.

E o edital não exige a apresentação da licença ambiental, confrontando mais uma vez as Leis Federais que fiscalizam a matéria.

- **AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DA CONTRATADA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO – AFE - ANVISA.**

A exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA às empresas participantes do certame tem o objetivo de garantir que o objeto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias, respaldada no inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93 e disposições da Lei n. 6.360/76, que trata do manuseio, transporte

armazenamento de produtos correlatos, quais sejam, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, partes e peças de equipamentos e outros.

De acordo com o Parágrafo único do art. 61 da Lei 6.360/76, empresas que transportam esses produtos necessitam de autorização da ANVISA para tais procedimentos.

Logo, empresas que atuam na área de manutenção hospitalar lidam diretamente com resíduos de materiais infectantes, equipamentos que pela sua natureza exigem um cuidado especial na manutenção, armazenamento e transporte, pelo grau de risco de infecção.

Assim, se faz necessária a referida autorização pelo órgão responsável para que o Município esteja resguardado sobre a qualificação da empresa que irá prestar o serviço proposto.

#### **IV - REQUERIMENTOS.**

Pedimos que sejam consultados as normas e Leis Federais e que sejam exigidos no presente instrumento licitatório, EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 03/2022.

- Comprovação da empresa licitante em possuir um responsável técnico de nível superior ou médio (CREA ou CRT) ligado a câmara fiscalizadora com atribuições em mecânica, devido a presença de compressor de ar comprimido (vasos de pressão) na lista de equipamentos a serem executadas as licitações. Bem como exigir responsável técnico ligado a câmara de eletrotécnica ou eletrônica, tendo em vista que o edital também apresenta na listagem de equipamentos aparelhos odonto-médico-hospitalares, conforme especificado na norma que regulamenta a câmara eletrotécnica.

Bem como a empresa apresentar declaração ou nota fiscal, ambos acompanhado dos devidos laudos de rastreabilidade, comprovando possuir aparelhagem necessária a execução da manutenção, e ainda comprovação dos responsáveis técnicos em ter realizado treinamento NR13, que rege e disciplina a matéria.

- Pedimos que sejam exigidos da empresa licitante, declaração ou nota fiscal, devidamente acompanhados do laudo de calibração dos aparelhos, onde a empresa comprove possuir a aparelhagem mínima necessária a realização da qualificação e do teste de segurança elétrica, que só pela presença dos equipamentos já seriam obrigatórios, mas que o edital também especifica a realização do serviço em seu termo de referência bem como no item “ manutenção preventiva”. Além de atender ainda a NBR IEC 60601, NBR 15943 E RDC ANVISA 02/2010.
- Pedimos ainda que seja exigido das empresas licitantes a licença ambiental, atendendo a Lei Federal nº 6.938/81, Decreto Federal nº 88.351/83 e Resolução CONAMA 237/97.
- Pedimos que seja exigido das empresas licitantes a licença de funcionamento da ANVISA-AFE, uma vez que o edital pede a troca de peças e a empresa deverá fornecer ainda partes e peças de equipamentos, conforme IV do art. 30 da Lei 8.666/93 e disposições da Lei n. 6.360/76.

Desde já, manifestamos nosso interesse no acesso as fases posteriores dessa impugnação, bem como conhecimento dos despachos e decisões para impugnações, e pedimos que as mesmas sejam enviados para o e-mail [contatoeasymed@gmail.com](mailto:contatoeasymed@gmail.com)

Declaramos ainda que fazem parte desse documento impugnatório:

Contrato social, cartão CNPJ, documento pessoal da sócia, norma câmara regulamentadora de mecânica e norma regulamentadora de eletrotécnica.

As demais leis também foram citadas ao longo do edital, e podem facilmente ser consultadas.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública presencial está designada para 08/02/2022, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não alterado o edital nos pontos ora indicados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Ibatiba ES, 03 de fevereiro de 2022.

Jéssica Wakimoto de Oliveira Sanches  
Representante legal  
ID.141.213.497-84 CPF 141.213.497-84  
Easymed Comércio e Serviços Hospitalares e Odontológicos Eireli EPP  
CNPJ.:38.412.355/0001-60